



**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E  
APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO**

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013**

Estabelece os critérios de pontuação ou valoração de atividades formativas de aperfeiçoamento técnico para promoção por merecimento e para vitaliciamento dos Magistrados do Trabalho.

**O DIRETOR DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO – ENAMAT, MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a competência definida no art. 111-A, § 2.o, I, e no art. 93, II, c, da Constituição Federal, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 45/2004;

Considerando o disposto na [Resolução n.º 106 do Conselho Nacional de Justiça](#), que, no art. 8º, dispõe sobre a participação das Escolas Judiciais na avaliação do “aperfeiçoamento técnico” para fins de promoção e acesso;

Considerando a previsão do art. 9º da [Resolução n.º 159 do Conselho Nacional de Justiça](#), que trata da regulamentação e valoração de cursos oficiais e acadêmicos para fins de vitaliciamento e promoção;

Considerando as diretrizes político-pedagógicas definidas para as ações formativas dos Magistrados do Trabalho vitaliciandos, como dispostas no Programa Nacional de Formação Inicial vigente – PNFI 2012/2013, e vitalícios, como dispostas no Programa Nacional de Formação Continuada vigente – PNFC 2012/2013;

Considerando o parecer favorável do Conselho Consultivo da ENAMAT;

**RESOLVE**

**TÍTULO I  
DA AVALIAÇÃO DO APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO PARA FINS DE  
PROMOÇÃO POR MEREcimento DE MAGISTRADOS**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho, mediante ato próprio, com a participação da respectiva Escola Judicial, deverão estabelecer critérios de pontuação do aperfeiçoamento técnico, para fins de aferição do merecimento para promoção de magistrados, observadas as resoluções do CNJ e os parâmetros definidos na presente Resolução.

Art. 2º Na avaliação do aperfeiçoamento técnico do magistrado, considerar-se-ão os seguintes fatores:

I - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pelas ENAMAT, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas dos Tribunais, diretamente ou mediante convênio;

II - os diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira;

III - aulas e palestras ministradas em cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário.

§1º Na definição dos critérios de pontuação, o valor total máximo para cada um dos itens acima deverá ser fixado observadas as faixas estabelecidas no Anexo I desta Resolução.

§2º Poderá o magistrado atingir a pontuação máxima, relativa ao aperfeiçoamento técnico, por diferentes meios.

§3º Para o fim previsto no parágrafo anterior, a soma do valor total máximo atribuído para cada um dos fatores de avaliação do aperfeiçoamento técnico deve ultrapassar 10 (dez) pontos.

§4º Cada um dos fatores de avaliação do aperfeiçoamento técnico poderá ser mensurado de 0 (zero) até a respectiva pontuação máxima estipulada, com a especificação do valor atribuído a cada um dos correspondentes subitens, ficando o resultado final limitado ao máximo de 10 (dez) pontos, conforme art. 11 da Resolução nº 106 do CNJ.

## **CAPÍTULO II DA FREQUÊNCIA E APROVEITAMENTO EM CURSOS OFICIAIS OU RECONHECIDOS PELA ENAMAT**

Art. 3º Consideram-se cursos as ações formativas realizadas pela ENAMAT, Escolas Judiciais Regionais, Tribunais, ou Conselhos do Poder Judiciário, diretamente ou mediante convênio com outras instituições, independentemente da denominação utilizada, a exemplo de palestras, simpósios, oficinas e laboratórios.

Art. 4º Somente serão computados pontos por cursos reconhecidos como atividade de formação continuada ou de formação de formadores de magistrados, de acordo com as normas editadas pelo CNJ e pela ENAMAT.

Art. 5º A pontuação será definida por hora-aula ou por outro critério baseado na carga horária, consideradas as ações formativas, individualmente ou em conjunto, condicionadas à respectiva certificação de frequência e aproveitamento.

§1º Não poderá haver distinção entre a pontuação atribuída por cursos oficiais promovidos pela ENAMAT ou pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, presenciais ou em EaD, diretamente ou mediante convênio.

§2º Computar-se-ão pontos apenas para atividades formativas cujos certificados foram emitidos ou validados em conformidade com a [Resolução ENAMAT nº 08/2011](#).

§3º Para fins de promoção e acesso, não serão computados pontos por participação, como aluno, nos Módulos Nacional e Regional de Formação Inicial de Magistrados.

§4º A partir de 1º de janeiro de 2014 ou do primeiro semestre após o magistrado concluir os Módulos Nacional e Regional de Formação Inicial, conforme o caso, a pontuação das atividades formativas somente será computada quando, no respectivo intervalo de aperfeiçoamento periódico, for cumprida a carga horária mínima obrigatória, segundo as normas editadas pela ENAMAT.

§5º Em caso de afastamento do magistrado no período de aperfeiçoamento, por motivo previsto em lei ou por outra causa justificada, a critério do Tribunal, que impeça o cumprimento da carga horária mínima obrigatória, a respectiva Escola Judicial poderá atribuir-lhe atividade complementar compensatória ou, em casos excepcionais, dispensar-lhe tal exigência para cômputo dos pontos das atividades realizadas, conforme dispuser o ato próprio a que alude o art. 1º desta Resolução.

Art. 6º Para os efeitos desta Resolução, as atividades exercidas por magistrados na direção, coordenação e assessoria em cursos de formação de magistrados na ENAMAT ou nas Escolas Judiciais dos Tribunais do Trabalho são consideradas serviço público relevante e computadas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas.

§ 1º A pontuação poderá ser estipulada:

I - com base em lapsos de tempo (semestral, ou anual) ou, conforme o caso, pelo exercício de mandato;

II - pela participação em Conselhos Consultivos ou equivalentes da ENAMAT e das Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho.

III - para suplentes ou adjuntos, desde que atestado o efetivo exercício das atividades.

§ 2º Em relação a cada um dos cargos definidos neste artigo, a pontuação limitar-se-á ao valor equivalente a quatro anos ou dois mandatos da Escola Judicial.

§ 3º O cumprimento de carga horária mínima obrigatória de

aperfeiçoamento técnico periódico não poderá ser exigido como condição para cômputo da pontuação prevista para atividades definidas no presente artigo.

### **CAPÍTULO III DOS DIPLOMAS, TÍTULOS OU CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE CURSOS JURÍDICOS OU DE ÁREAS AFINS**

Art. 7º São cursos oficiais aqueles mantidos no Brasil ou no exterior e reconhecidos pelo Ministério da Educação, observados os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Os títulos de graduação e de pós-graduação obtidos no exterior (especialização, mestrado e doutorado) somente serão considerados após sua revalidação no Brasil, na forma da legislação educacional.

Art. 8º Não se fará diferenciação de pontuação em virtude da área de concentração de cursos jurídicos, permitida a redução da pontuação conferida a cursos de áreas afins, relacionadas com as competências profissionais da magistratura.

Parágrafo único. Definir-se-ão as áreas afins de competências profissionais da magistratura considerando-se os eixos teórico-práticos de competências gerais e específicas, estabelecidos na Tabela de Competências da Magistratura do Trabalho instituída pela ENAMAT.

Art. 9º Pontuar-se-ão os títulos por outra graduação, os de especialização, mestrado e doutorado em Direito ou em áreas afins das competências profissionais da magistratura, além de outros que, a critério do Tribunal, sejam considerados relevantes ao exercício da magistratura.

Art. 10. Pontuar-se-ão, apenas, os títulos dos cursos concluídos após o ingresso na magistratura.

Art. 11. Caberá ao magistrado comprovar o aproveitamento, conforme o caso, mediante certificado de conclusão, diploma ou outro documento válido da titulação.

Art. 12. A equivalência entre titulações será objeto de parecer fundamentado, emitido pela Escola Judicial do Tribunal, com análise dos conteúdos programáticos e da carga horária do curso realizado.

### **CAPÍTULO IV DA MINISTRAÇÃO DE AULAS**

Art. 13. Para a pontuação prevista no art. 2º, III, desta Resolução, consideram-se cursos todas as ações formativas, independentemente da denominação utilizada, de modo presencial ou por meio de EaD, realizadas pela ENAMAT, Escolas Judiciais de Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, diretamente ou mediante convênio com outras instituições.

§1º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se de ministração de aulas as atividades dos profissionais de ensino do art. 12 da [Resolução Administrativa n. 1158/2006](#), com a redação dada pela [Resolução Administrativa n. 1363/2009](#), presenciais

ou à distância, na qualidade de instrutor, tutor, conteudista, dentre outras.

§2º Poderá ser considerada atividade de formador a publicação de trabalhos científicos em Revistas dos Tribunais ou de Escolas Judiciais dos Tribunais, impressas ou eletrônicas, atribuindo-se pontuação de maneira proporcional àquela prevista pela ministração de aulas.

§3º Serão computados pontos pela ministração de aulas em palestras e cursos independentemente do público-alvo da formação.

§4º Será atribuída pontuação pelo acompanhamento ou orientação de juízes vitaliciandos, em prática jurisdicional tutelada, em curso de formação inicial de magistrados.

Art. 14. Não haverá distinção entre a pontuação atribuída pela ministração de aulas em ações formativas promovidas pela ENAMAT ou pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, presenciais ou em EaD, diretamente ou mediante convênio.

Art. 15. A pontuação pela ministração de aulas deverá ser definida por hora-aula ou por outro critério baseado na carga horária, condicionada à respectiva certificação e limitada à metade da carga horária mínima obrigatória prevista ao aperfeiçoamento periódico de magistrados segundo as normas editadas pela ENAMAT.

## **TÍTULO II DO VITALICIAMENTO**

Art. 16. Constituem requisitos para o vitaliciamento a frequência e o aproveitamento nos Módulos Nacional e Regional do Curso de Formação Inicial de Magistrados do Trabalho e o cumprimento da carga horária mínima obrigatória, prevista para o aperfeiçoamento periódico de magistrados, segundo as normas editadas pela ENAMAT.

§1º A Formação Inicial dos Magistrados do Trabalho será realizada em todo o período de vitaliciamento, conjugando-se atividades teóricas e práticas, tuteladas sob a supervisão da Escola Judicial do respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

§2º A análise do aperfeiçoamento técnico, para fins de vitaliciamento, levará em conta critérios objetivos de caráter qualitativo.

Art. 17. Ao Juiz do Trabalho Substituto em fase de vitaliciamento será assegurada vista dos relatórios elaborados pela Escola Judicial Regional e das demais informações correspondentes à sua formação inicial e aperfeiçoamento técnico.

## **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. Caberá à Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho manter cadastro individualizado dos Juízes do Trabalho, para registro e anotações relativas à ministração, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de

aperfeiçoamento, considerando os dados fornecidos pelo magistrado, conforme o caso, observadas as disposições constantes desta Resolução.

Art. 19. A Escola Judicial fornecerá ao Tribunal Regional do Trabalho, ou a qualquer interessado, os dados relativos ao aperfeiçoamento técnico dos Juízes do Trabalho que concorrem à promoção.

Art. 20. Enquanto não vigorar a regulamentação regional de que trata o artigo 1º, aplicar-se-á, na aferição do merecimento para promoção de magistrados, a tabela de pontuação estabelecida no Anexo II da presente Resolução.

Art. 21. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento**  
**de Magistrados do Trabalho - ENAMAT**

## ANEXO 1

### LIMITES (MÍNIMO E MÁXIMO) PARA ATRIBUIÇÃO DE VALOR PARA CADA UM DOS ITENS A SEREM PONTUADOS PARA AFERIÇÃO DO APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO

ITENS A SEREM PONTUADOS	Valor Máximo de pontuação	
	DE	A
I - Frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pela ENAMAT.	5	10
II - Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins.	3	5
III – Minистраção de aulas	2	4
<b>TOTAL</b>	<b>10</b>	<b>19</b>

## ANEXO 2

### TABELA DE PONTUAÇÃO COM SUBITENS DO APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO

#### Item I - FREQUÊNCIA E APROVEITAMENTO EM CURSOS OFICIAIS OU RECONHECIDOS PELA ENAMAT.

Valor máximo: 10 (dez) pontos

Atividade(s)	Ponto(s)
1) Frequência e aproveitamento em atividades formativas realizadas pela ENAMAT, Escolas Judiciais Regionais, Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, diretamente ou mediante convênio com outras instituições, reconhecidas como atividade de formação continuada de magistrados, desde que cumprida a carga horária mínima obrigatória do respectivo período de aperfeiçoamento técnico, de acordo com as normas editadas pelo CNJ e pela ENAMAT.	0,1 por 6 h/a
2) Atividades exercidas por magistrados na direção, coordenação e assessoria em cursos de formação de magistrados nas Escolas Nacionais ou dos Tribunais são consideradas serviço público relevante e computadas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas (até 2 pontos por cargo).	0,5 por ano
3) Participação em Conselhos Consultivos ou equivalentes da ENAMAT e das Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho (até 2 pontos).	0,25 por ano

#### Item II - DIPLOMAS, TÍTULOS OU CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE CURSOS JURÍDICOS OU DE ÁREAS AFINS.

Valor máximo: 5 (cinco) pontos

Atividade(s)	Ponto(s)
1) Diploma em outro curso de graduação	2
2) Conclusão de especialização	1



3) Conclusão de mestrado em Direito ou em áreas afins relacionadas com as competências profissionais da magistratura.	<b>2</b>
4) Conclusão de doutorado na área do Direito ou em outras afins relacionadas com as competências profissionais da magistratura.	<b>3</b>
5) Atividade de extensão e outras atividades de ensino e pesquisa, considerados relevantes a critério do Tribunal, não definidos nos itens precedentes.	<b>1</b>

### Item III – MINISTRAÇÃO DE AULAS.

**Valor máximo: 4 (quatro) pontos**

<b>Atividade(s)</b>	<b>Ponto(s)</b>
1) Ministração de palestras, cursos, oficinas, laboratórios e demais ações formativas promovidas, diretamente ou mediante convênio com outras instituições, pela ENAMAT, pelas Escolas Judiciais dos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário.	<b>0,2</b> por 4 h/a
2) Publicação de trabalhos científicos em Revistas dos Tribunais ou de Escolas Judiciais dos Tribunais, impressas ou eletrônicas.	<b>0,2</b> por trabalho
3) Acompanhamento ou orientação de juízes vitaliciandos, em prática jurisdicional, em cursos de formação inicial de magistrados.	<b>0,4</b> por curso